



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-41.2012.6.02.0041, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.100

(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 68-41.2012.6.02.0041
- CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 41ª Zona Eleitoral de Alagoas – Paulo Jacinto
RECORRENTES : COLIGAÇÃO “DESENVOLVIMENTO SEGURANÇA E PAZ
: MÁRIO JORGE MACHADO BARROS
ADVOGADO : Edvaldison Simões Nobre do Amaral.
RECORRIDOS : IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO;
: MARIA ZILDA DE ASSUNÇÃO TENÓRIO;
: COLIGAÇÃO “PAULO JACINTO COM PAZ E PROGRESSO”
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012.
MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO. DEMONSTRATIVO DE
REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) E
DOCUMENTOS CORRELATOS. COLIGAÇÃO.
APRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores
Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e
negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-41.2012.6.02.0041, CLASSE 30

RELATÓRIO.

A Coligação "Desenvolvimento Segurança e Paz" e Mário Jorge Machado Barros manejaram o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença do Exmo. Juiz eleitoral da 41ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Impugnação manejada em oposição ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação "Paulo Jacinto com Paz e Progresso", e aos candidatos a prefeito e vice, Ivanildo Pereira do Nascimento e Maria Zilda de Assunção Tenório.

Segundo as razões recursais a o DRAP apresentado pela Coligação "Paulo Jacinto com Paz e Progresso", ora Recorrida, não teria respeitado o prazo de entrega do pedido, visto que os representantes da Coligação apesar de terem adentrado no recinto do foro, não entregaram imediatamente a documentação, haja vista que ainda estavam terminando de organizar os documento para instruir o pedido.

Informa que o DRAP foi apresentado apenas às 19:13h, do dia 05/07/2012, em razão de insistência do servidor do Cartório Eleitoral para que o fizesse, porém sem conter os dados do pedido através de meio magnético, nos termos em que exigidos pela legislação de regência. A referida mídia teria sido entregue apenas às 19:30, porém sem ter sido aceita pelo sistema, motivo pelo qual a mídia foi entregue apenas no dia 06/07/2012, afrontando assim o art. 22, da Res. 23.373/2011.

Informa que as outras Coligações teriam respeitado o prazo para o protocolo até as 19:00h do dia 05/07/2012, de modo que não seria justo permitir a recepção do DRAP da Recorrida após este horário, além de que o pedido foi manejado com várias falhas, gerando diligências para a regularização do pedido.

Alega ainda que a decisão atacada não tem o necessário fundamento, sendo nula de pleno direito, por infringência ao art. 93, IX, da CF/88; teria havido cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado de piso não inquiriu, conforme solicitado, testemunhas arroladas a fim de comprovar a intempestividade do protocolo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-41.2012.6.02.0041, CLASSE 30

Em contrarrazões a Coligação e candidatos Recorridos alegam que estavam presente no cartório eleitoral desde às 18:40, do dia 05/07/2012, e que protocolaram o pedido em tempo hábil, não havendo razões a sustentar a postulação da Recorrente.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls.419/421, opina, preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão de que não foi respeitado o devido processo legal na instrução do feito, visto que o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, arroladas pela Recorrente. No mérito, opina pelo desprovimento do pedido, em razão de que eventuais ausências de documentos enseja a realização de diligência, segundo art. 11, §3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo considerado intempestivo o documento que entregue dentro do prazo de 72 horas.

É, em breve síntese, o relato dos dois autos.

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação "Paulo Jacinto com Paz e Progresso" e seus candidatos a prefeito e vice, no qual se discute a intempestividade do pedido. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso; as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma das decisões. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil.

Necessário, ainda, antes de apreciar o mérito, decidir sobre as preliminares apresentadas neste recurso.



- NULIDADE DA SENTENÇA: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

A primeira preliminar diz respeito à ausência de fundamentação jurídica da decisão.

A simples leitura da Sentença, às fls. 357/358, permite perceber que, muito embora seja sucinta, encontra-se lançada em total respeito à boa técnica de redação de uma decisão judicial, eis que atende em sua plenitude aos comandos inseridos no art. 93, IX, da CR/88 e art. 458 do CPC.

Razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação.

- NULIDADE DA SENTENÇA: OMISSÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A Recorrente, acompanhada pelo Ministério Público, manifesta-se pela nulidade da sentença recorrida, em razão de que não teria se respeitado o devido processo legal, posto que o juiz eleitoral não permitiu a oitiva das testemunhas arroladas pela Recorrente.

Da análise dos autos, não verifico qualquer nulidade a ser lançada nos presentes autos. Digo isto porque a colheita de testemunhos não alteraria, em real substância, o deslinde do feito.

Mesmo considerando como absolutamente verdadeiros os argumentos lançados pelo Recorrente, independente de prova testemunhal, percebe-se a inexistência de qualquer irregularidade substancialmente relevante, ao ponto de determinar, como pretende a Impugnção, o indeferimento do DRAP e RRC respectivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-41.2012.6.02.0041, CLASSE 30

Peço que o magistrado de piso caminhou bem ao indeferir a produção, desnecessária, de prova, que teria como efeito apenas a manutenção da situação litigiosa do Registro, por tempo artificialmente ampliado.

Os elementos constantes nos autos são suficientes para firmar juízo de valor acerca da matéria posta nos autos, de modo que não há espaço para se falar nos autos de cerceamento a direitos constitucionalmente consagrados, razão pela qual, de igual forma, voto no sentido de rejeitar mais esta preliminar.

- DO MÉRITO.

No mérito, restringe-se a demanda a decidir se o protocolo do DRAP às 19:13, do dia 05/07/2012 é válido ou deve ser indeferido, ou ainda se a irregularidade dos documentos protocolados dá ensejo a seu indeferimento.

Acompanhando outros precedentes desta Casa, creio que o protocolo do DRAP a meros 13 (treze) minutos, após às 19:00h, considerando que os representantes da Coligação já se faziam presentes nas dependências do Cartório Eleitoral desde as 18:40h, não invalida a postulação de Registro das Candidaturas e da Coligação.

Noto que esses poucos minutos não causaram, qualquer vício no processo eleitoral, tampouco ofenderam a isonomia entre os participantes do pleito, haja vista que os representantes da Coligação Recorrida já se encontravam no Cartório, devendo-se este irrelevante atraso a organização tardia dos últimos detalhes do pedido:

Aliás, a legislação permite o recebimento de pedidos com documentos faltantes, ocasião que o juiz determina diligência a ser atendida em 72h, *in verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 3º. Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-41.2012.6.02.0041, CLASSE 30

Deste modo, não constitui grave vício, a impedir o deferimento do registro, o fato de não ter sido apresentada a mídia contendo os dados eletrônicos do DRAP, em razão de que esta vício foi sanado, mesmo antes de ser determinada diligência.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos presentes recursos para lhe negar provimento, inatendo a Sentença primeiro grau incólume em todos os seus termos.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 68-41.2012.6.02.0041

Prot. 26.473/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

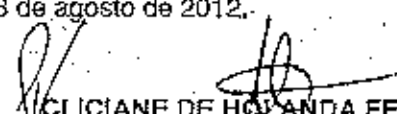
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "DESENVOLVIMENTO SEGURANÇA E PAZ" (PP/PSC/PTN)
ADVOGADO : Edvaldison Simões Nobre do Amaral
RECORRENTE(S) : MÁRIO JORGE MACHADO BARROS
ADVOGADO : Edvaldison Simões Nobre do Amaral
RECORRIDO(S) : IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA DE ASSUNÇÃO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PAULO JACINTO COM PAZ E DESENVOLVIMENTO"
(PDT/PTB/PR/PSDC/PMN/PSB/PSDB)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 9.100, de 28.08.2012). Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo à presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários